



DECISÃO nº.: 337/2014 - COJUP
PAT nº.: 957/2014 – 1ª URT (protocolo nº. 134.669/2014-1)
AUTUADA: **GRATICIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
ENDEREÇO: Av. Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia, 3.345, loja 3,
Candelária – Natal/RN
AUTUANTE: Evanildo Furtado, matrícula nº. 66.508-8
DENÚNCIA: *A autuada deixou de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945 do RICMS.*

ICMS – Obrigação principal – Falta de recolhimento de ICMS antecipado – Afastada hipótese de nulidade processual – Dispositivos citados no Auto de Infração decorrem da regulamentação da Lei Estadual do ICMS nº. 6.968/96 – Multa prevista em Lei Estadual vigente – tributo e multa não se confundem – afastada hipótese de confisco – Infração configurada – excluídos os valores relativo ao ICMS constantes nas GNREs e GRIs apresentadas pela autuada – Auto de Infração Procedente em parte.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 957/2014 – 1ª URT, lavrado em 30/06/2014, a empresa, devidamente qualificada na inicial, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, conforme extrato fiscal anexo.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131, 945, inciso I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 74.957,57 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e sete centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 74.957,57 (setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e sete centavos), perfazendo um crédito tributário



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

no valor total de R\$ 149.915,14 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quinze reais, quatorze centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada informa que comercializa mercadorias sujeitas e não sujeitas a sistemática da substituição tributária e que *submeteu-se ao recolhimento dos produtos não alcançados pela modalidade substitutiva do imposto, notadamente os alimentos derivados de milho e da batata, procedendo o recolhimento do diferencial de alíquota, antecipando o pagamento do imposto devido na aquisição das mercadorias ao Estado do Rio Grande do Norte, mediante Guia de Recolhimento Instantâneo – GRI.*

Informa dificuldades no recolhimento do imposto e erros no cálculo do imposto antecipado lançado relativos a inclusão na exigência de produtos já alcançados pela substituição tributária. Face ao erro, *observou a existência de crédito tributário a ser resarcido pelo recolhimento indevido.*

Requer a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de indicação dos dispositivos legais que lhe dão sustentáculo na forma do art. 44 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, o que afronta o princípio da legalidade encartado no art. 150, inciso I da Constituição Federal.

Esclarece que efetua o recolhimento do imposto devido por diferença de alíquota das mercadorias não incluídas na sistemática da Substituição Tributária – ST, porém verificou a indevida inclusão na exigência relativa a antecipação do imposto de mercadorias sujeitas a ST cujo imposto já havia sido recolhido através de GNRE, e cita como exemplo a operação acobertada pela nota fiscal de nº. 40.716.

Requer a compensação do imposto indevidamente recolhido por antecipação tributária em operações nas quais este já teria sido recolhido através da ST.

Afirma que a multa aplicada tem caráter confiscatório e cita *vasta jurisprudência* neste sentido.

Requer prazo para apresentação de nova documentação aos autos relativa a notas fiscais e respectivas GNREs relativos ao exercício de 2014.

Encerra requerendo a improcedência do feito e a compensação do saldo remanescente com os créditos que serão apurados em procedimento a ser instaurado referente ao ICMS recolhido de forma indevida.

1.3 - A Contestação

O autuante afirmou que *diferentemente da alegação do contribuinte o ICMS substituto não compõe a base de cálculo do ICMS antecipado* e explicou que os produtos são codificados de forma individual com códigos específicos. Acrescenta que no cálculo do



imposto antecipado a ser lançado são considerados aqueles produtos sujeitos a substituição tributária na hipótese do remetente ser inscrito como contribuinte substituto, o que não é o caso, então, caso a GNRE não acompanhe a nota fiscal o produto sujeito a substituição tributária será codificado com o código de cobrança específico.

Assevera que constatou a cobrança indevida em algumas operações e elaborou um novo demonstrativo fiscal com as devidas exclusões, fls. 754 a 756.

Encerra requerendo a manutenção do feito e informa que o valor do lançamento tributário foi reduzido para R\$ 129.544,62.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 40, que a defendanté não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

Pela análise dos elementos constantes no processo, constata-se que a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS antecipado relativo as aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação.

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no atr. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário analisar o pedido de nulidade processual da autuada alegando suposta ausência de citação dos dispositivos legais que embasaram a denúncia.

Observando-se a capitulação das infringências contida nos autos percebe-se que tal preliminar não tem razão de ser. Os dispositivos regulamentares aplicados estão dispostos no Regulamento do ICMS e decorrem da regulamentação da Lei estadual do ICMS nº. 6.968/96 e são bastante claros não deixando qualquer margem de dúvida quanto a infração denunciada.

Não vislumbramos qualquer ofensa ou violação aos princípios do devido processo legal, da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, percebe-se que estes princípios foram atendidos como se observa nos autos do presente processo, no



qual a autuada teve a sua oportunidade de defesa e acesso a documentação utilizada para caracterização da infração.

O CTN fala sobre o lançamento no art. 142 e o conceitua como sendo um procedimento administrativo que visa verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e deve ser executado por pessoa com competência para tal. Examinando sob esse aspecto verifica-se que o autuante atendeu ao que foi disciplinado no mencionado artigo.

No que tange ao argumento suscitado pela autuada, alegando que a multa aplicada seria abusiva e teria caráter confiscatório, entendo não prosperar, devendo ser afastado de pronto. Tal argumento pode ser facilmente fulminado pelo simples fato de que a penalidade aplicada não poderia ser arbitrária, uma vez que emana de previsão legal, ou seja, está amparada na lei estadual do ICMS nº. 6968/96, a qual instituiu o tributo em nosso Estado. Além disso, urge ressaltar a existência de diferença genealógica entre tributo e penalidade, especialmente, porque brotam de fontes totalmente distintas.

O artigo 3º do Código Tributário Nacional define *tributo* como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”

Observe-se que o referido artigo é expresso ao dispor que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória (...), que não constitua sanção de ato ilícito, ...”. Não há dúvida de que somente um fato jurídico *ilícito* implica a relação jurídica obrigacional que tem como objeto o *tributo*. Dito de outra forma, tributo não pode ser interpretado como penalidade imposta àquele que comete algum ato ilícito.

Efetivamente, tributo não é multa. Se um contribuinte deixa de recolher um determinado tributo até a data de seu vencimento, ser-lhe-á aplicada uma multa, e esta não se confunde com o tributo não quitado.

Todos os fatos descritos como hipóteses de incidência dos tributos são, sem nenhuma exceção, lícitos, como por exemplo: prestar serviços, ser proprietário de imóvel urbano, realizar operação de venda e compra de mercadorias.

Quando a lei descrever como hipótese um comportamento *ilícito*, como por exemplo, a não emissão de notas fiscais, a consequência normativa nunca será uma relação jurídica tributária que legitime o fisco a cobrar tributo, mas sim *multa*.

Nesse sentido, o eminentíssimo professor Paulo de Barros Carvalho, na obra *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 22, leciona que “os acontecimentos ilícitos vêm sempre atrelados a uma providência sancionatória e, fixando o caráter lícito do evento, separa-se, com nitidez, a relação jurídica do tributo da relação jurídica atinente às penalidades exigidas pelo descumprimento de deveres tributários”.



Até por isso temos que tributo é a prestação pecuniária compulsória decorrente da materialização do fato (fato gerador) descrito como hipótese de incidência, sem natureza sancionatória, prevista e exigível nos estritos termos da lei.

Não há dúvidas, portanto, de que tributo e multa não se confundem, não havendo nenhuma semelhança entre ambos.

Enquanto a finalidade dos tributos é o abastecimento dos cofres públicos, as multas objetivam penalizar o contribuinte que descumprre suas obrigações tributárias.

Estevão Horvath - *O princípio do não-confisco no Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 114, explica que “a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra”.

Assim, entendo que, uma vez estando a multa devidamente prevista em lei, pode, e na verdade deve, ser estabelecida com severidade conforme a gravidade da infração, para que com isto o contribuinte não se veja tentado a descumprir suas obrigações tributárias, principal ou acessórias, ou ainda, cometer ilícitos tributários, e entregue corretamente os recursos devidos ao Estado que deles depende para o atendimento das necessidades públicas. A jurisprudência possui inúmeras manifestações nesse sentido, *in verbis*:

“(TJ/SP – 3ª C. Dir. Pùb., Ap. c/ Rev. nº 924.228-5/6-00, Rel. Des. Magalhães Coelho, julg. 11.08.2009)”

“*MULTA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. O princípio constitucional do não-confisco não se reporta às sanções por atos ilícitos, pois elemento da estrutura limitativa do Estado ao poder de tributar, de natureza ôntica diversa das multas O percentual da multa moratória, além disso, tem expressa previsão legal e constitui meio inibitório para que o contribuinte não protraia o pagamento do tributo Não se tratando de relação de consumo, não há justificativa para aplicação da legislação protetiva do Código de Defesa do Consumidor Recurso e remessa necessária desprovidos.*”

“(TJ/SP – 7ª C. Dir. Pùb., Ap. Cív. s/ rev. nº 312.116-5/8-00, Rel. Des. Nogueira Diefenthaler, julg. 21.08.2006)”

“*No mesmo sentido: Ap. Cív s/ Rev. nº 527.887-5/8-00; Ap. Cív s/ Rev. nº 358.099-5/5-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 272.095.5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev; nº 568.104-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 251.106-5/9-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 352.734-5/0-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 450.375-5/6-00; Ap. Cív. s/ Rev. nº 238.156-5/0-00)*”

“*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – SONEGAÇÃO – MULTA – PERCENTUAL – LEGALIDADE –*



JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – MATÉRIA NÃO VEICULADA NA INICIAL – EXAME – VEDAÇÃO.

1. A regra prevista no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do tributo com efeito de confisco, não atinge o percentual das multas fixadas para o caso de descumprimento da obrigação tributária, uma vez que se trata de penalidade imposta àqueles que, de alguma forma, venham a causar prejuízos ao erário, em razão de determinada infração prevista em lei.

2. O pedido inicial restringe a lide, não devendo o magistrado emitir provimento jurisdicional diverso daquele pleiteado pela parte, sob pena de nulidade. Assim, verificado que a matéria relativa à aplicação da taxa selic não foi ventilada na petição inicial, nem enfrentada na R. sentença hostilizada, resta inviabilizado o seu exame pelo tribunal.

3. Recurso conhecido e não provido."

Dessa forma, não vejo como prosperar mais essa tese levantada pela autuada em sua defesa.

Assim, entendo como não configurada nenhuma das situações previstas no art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário - RPPAT.

Analisadas e afastadas as preliminares suscitadas pela autuada passamos ao exame do mérito do lançamento.

A exigência do ICMS antecipado encontra-se fundamentada na Lei Estadual nº. 6.968/96 e regulamentada através do art. 945 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº. 13.640/97.

Os valores constantes no demonstrativo fiscal, fls. 15 a 28, são calculados automaticamente pelo sistema de informática da SET a partir dos dados das notas fiscais eletrônicas e obedecem aos critérios estabelecidos na legislação tributária estadual e neste caso estão em consonância com os ditames do RICMS.

De acordo com a defesa apresentada pela autuada verifica-se que seus argumentos não contestam a exigência do recolhimento do imposto, apenas questionam o lançamento do imposto antecipado sobre operações, sujeitas a substituição tributária, cujo imposto já teria sido recolhido por meio de GNRE ou GRI.

Atendendo aos justos reclames da autuada verifica-se que o autuante revisou o lançamento excluindo o valor do imposto devido por substituição tributária e recolhido conforme os documentos apresentados pela autuada e relatórios de arrecadação oriundos do sistema de informática desta Secretaria. Acerca dessa correção verificamos que os relatórios de arrecadação comprovam os recolhimentos efetuados através das GNREs e GRIs apresentados pelo contribuinte.

Verificamos ainda que, o contribuinte anexou a sua impugnação diversos documentos a saber: cópias de notas fiscais, comprovantes bancários, GNREs, GRIs, etc.



Examinando toda essa documentação, fls. 75 a 747, constatamos o recolhimento do imposto devido por ST, através das GNREs e GRIs constantes nas fls. 195, 203, 216, 218, 226, 229, 237, 241, 249, 287, 292, 333, 341, 343, 346, 349, 361, 363, 372, 510, 557, no valor de total de R\$ 4.086,13, além daquelas informadas pelo autuante no demonstrativo de fls. 757 e 758.

Então, considerando essas novas informações constata-se que o valor do total lançamento tributário, constante do demonstrativo anexo a esta decisão, deve ser reduzido aos seguintes valores:

ICMS	R\$ 60.686,13
MULTA	R\$ 60.686,13
TOTAL	R\$ 121.372,26

Examinando os documentos anexados pela autuada também constatamos diversos comprovantes que recolhimento de ICMS devido por ST que não se referem as notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal de fls. 15 a 28.

Não passou desapercebido que o contribuinte também fez juntada de comprovantes de recolhimento do ICMS devido por ST referente a outros Estados como, por exemplo, PB, fl. 103, BA, fl. 111, AL, fl. 125 e CE, fl. 136, que, obviamente, não se prestam a reduzir o valor do lançamento.

Em relação ao pedido de compensação dos créditos cobrados indevidamente ou em duplicidade, decorrentes de operações não incluídas no presente lançamento, nas quais o ICMS substituto tenha sido recolhido através de GNRE ou GRI pelo remetente das mercadorias e que, ainda assim, tenha sido recolhido novamente pelo contribuinte, sejam utilizados para reduzir o valor do imposto lançado no presente Auto de Infração, é necessário esclarecer que, além da falta de previsão regulamentar disciplinando a forma de viabilizar tal demanda, os pedidos de restituição devem ser feitos através de procedimento próprio na forma preconizada pelo art. 156 do RPPAT, observando as disposições da Portaria nº. 101/08 – GS/SET de 16 de setembro de 2008, com as alterações introduzidas pela Portaria nº. 102/08 – GS/SET de 23 de setembro de 2008, não sendo, portanto, possível atender a tal solicitação no curso deste processo.

Assim, fundamentado no exposto, nas provas, na legislação tributária estadual e na incapacidade da autuada em ilidir totalmente a denúncia, posicione-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE em parte** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso I, alínea “c”, c/c art. 133, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 60.686,13 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais, treze centavos), além da incidência do ICMS, por infringência ao art. 150, inciso III, c/c art. 130-A, 131, 945, inciso I, do mesmo diploma legal, no valor de R\$ 60.686,13 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e seis reais, treze centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 121.372,26 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e dois reais, vinte e seis centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de novembro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Demonstrativo do Débito - Anexo integrante da Decisão nº 337/2014 - COJUP

Nº NF - CHAVE DA NF ELETRÔNICA - CÓD. DE COBRANÇA	Período	ICMS lançado no Auto de Infração (R\$)	ICMS Recolhido conforme demonstrativo elaborado pelo autuante - planilha fis 757 e 758 (R\$)	ICMS recolhido GNREs/GRI apresentados pelo contribuinte (R\$)	ICMS DEVIDO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
34338 - 26130501083857000185550010000343381095343068 - 1240	25/06/2013	888,83	0,00	0,00	888,83	0,00	888,83
34338 - 26130501083857000185550010000343381095343068 - 1241	25/06/2013	345,59	345,59	0,00	0,00	0,00	0,00
34340 - 261305010838570001855500100003434013073135621 - 1240	25/06/2013	565,64	0,00	0,00	565,64	0,00	565,64
34340 - 261305010838570001855500100003434013073135621 - 1241	25/06/2013	512,84	512,84	0,00	0,00	0,00	0,00
34341 - 261305010838570001855500100003434113667326910 - 1240	25/06/2013	312,89	0,00	0,00	312,89	0,00	312,89
34427 - 26130501083857000185550010000344271743921650 - 1240	25/06/2013	188,87	0,00	0,00	188,87	0,00	188,87
34450 - 26130501083857000185550010000344501748066080 - 1240	25/06/2013	1.051,68	0,00	0,00	1.051,68	0,00	1.051,68
34450 - 26130501083857000185550010000344501748066080 - 1241	25/06/2013	396,29	396,29	0,00	0,00	0,00	0,00
34470 - 26130501083857000185550010000344701293784233 - 1240	25/06/2013	70,29	0,00	46,63	46,63	0,00	46,63
34471 - 2613050108385700018555001000034471170818851 - 1240	25/06/2013	152,95	0,00	0,00	152,95	0,00	152,95
34575 - 2613050108385700018555001000034575197536147 - 1240	25/06/2013	1.435,98	0,00	0,00	1.435,98	0,00	1.435,98
34575 - 2613050108385700018555001000034575197536147 - 1241	25/06/2013	34,96	34,96	0,00	0,00	0,00	0,00
34576 - 26130501083857000185550010000345761859825402 - 1240	25/06/2013	189,76	0,00	0,00	189,76	0,00	189,76
34576 - 26130501083857000185550010000345761859825402 - 1241	25/06/2013	12,84	12,84	0,00	0,00	0,00	0,00
34576 - 26130501083857000185550010000345761859825402 - 1242	25/06/2013	433,48	0,00	0,00	433,48	0,00	433,48
34751 - 26130501083857000185550010000347511083924358 - 1240	25/06/2013	45,48	45,48	0,00	0,00	0,00	0,00
34751 - 26130501083857000185550010000347511083924358 - 1241	25/06/2013	925,87	0,00	0,00	925,87	0,00	925,87
34752 - 2613050108385700018555001000034752119208388 - 1240	25/06/2013	349,66	0,00	0,00	349,66	0,00	349,66
34752 - 2613050108385700018555001000034752119208388 - 1241	25/06/2013	603,17	0,00	0,00	603,17	0,00	603,17
34753 - 26130501083857000185550010000347531098623103 - 1240	25/06/2013	442,95	0,00	0,00	442,95	0,00	442,95
35002 - 26130501083857000185550010000350021049713198 - 1240	25/06/2013	193,43	0,00	0,00	193,43	0,00	193,43
35002 - 26130501083857000185550010000350021049713198 - 1241	25/06/2013	244,88	0,00	0,00	244,88	0,00	244,88
35003 - 26130501083857000185550010000350031375511524 - 1240	25/06/2013	530,32	530,32	0,00	0,00	0,00	0,00
35003 - 26130501083857000185550010000350031375511524 - 1241	25/06/2013	542,82	0,00	0,00	542,82	0,00	542,82
35452 - 26130601083857000185550010000354521677537410 - 1240	25/07/2013	170,54	0,00	0,00	170,54	0,00	170,54
35453 - 26130601083857000185550010000354531836377983 - 1240	25/07/2013	37,96	0,00	0,00	37,96	0,00	37,96
35453 - 26130601083857000185550010000354531836377983 - 1241	25/07/2013	49,54	49,54	0,00	0,00	0,00	0,00
35568 - 26130601083857000185550010000355681720232553 - 1240	25/07/2013	1.345,92	0,00	0,00	1.345,92	0,00	1.345,92
35569 - 26130601083857000185550010000355691553077321 - 1240	25/07/2013	317,76	0,00	0,00	317,76	0,00	317,76
35573 - 2613060108385700018555001000035673175037303 - 1240	25/07/2013	89,87	0,00	0,00	89,87	0,00	89,87
35615 - 26130601083857000185550010000356151016441908 - 1241	25/07/2013	136,95	0,00	0,00	136,95	0,00	136,95
35709 - 26130601083857000185550010000357091073815990 - 1240	25/07/2013	92,40	0,00	0,00	92,40	0,00	92,40
35745 - 26130601083857000185550010000357451980272217 - 1240	25/07/2013	959,43	0,00	0,00	959,43	0,00	959,43
35902 - 26130601083857000185550010000359021309280051 - 1240	25/07/2013	237,07	0,00	0,00	237,07	0,00	237,07

356902 - 26130601083857000185550010000356021300280051 - 1241	25/07/2013	778.01	778.01	0.00	0.00	0.00	0.00
356903 - 26130601083857000185550010000356031272296402 - 1240	25/07/2013	484.46	0.00	0.00	484.46	484.46	968.92
356909 - 26130601083857000185550010000356031272296402 - 1241	25/07/2013	371.20	0.00	0.00	371.20	371.20	742.40
356939 - 26130601083857000185550010000356031312079485 - 1240	25/07/2013	3.04	0.00	0.00	3.04	3.04	6.08
356939 - 26130601083857000185550010000356031312079485 - 1241	25/07/2013	2.89	2.89	0.00	0.00	0.00	0.00
36201 - 261307010838570001855500100003620111338849337 - 1240	18/07/2013	257.10	0.00	0.00	257.10	257.10	514.20
36201 - 261307010838570001855500100003620111338849337 - 1241	18/07/2013	29.14	29.14	0.00	0.00	0.00	0.00
36228 - 26130701083857000185550010000362281938858450 - 1240	18/07/2013	994.33	0.00	0.00	994.33	994.33	1.988.96
36229 - 26130701083857000185550010000362291460471115 - 1240	18/07/2013	550.66	0.00	0.00	550.66	550.66	1.101.32
36347 - 26130701083857000185550010000363471956147417 - 1240	21/07/2013	203.08	203.08	0.00	0.00	0.00	0.00
36347 - 26130701083857000185550010000363471956147417 - 1241	21/07/2013	407.95	407.95	0.00	0.00	0.00	0.00
36348 - 26130701083857000185550010000363481927243958 - 1240	21/07/2013	2.081.53	0.00	457.47	1.624.06	1.624.06	3.248.12
36407 - 261307010838570001855500100003640712305260096 - 1240	21/07/2013	73.72	0.00	0.00	73.72	73.72	147.44
36464 - 26130701083857000185550010000364641643769094 - 1240	25/07/2013	642.19	0.00	36.73	605.46	605.46	1.210.92
36497 - 26130701083857000185550010000364971905582270 - 1240	25/07/2013	1.532.40	0.00	150.37	1.382.03	1.382.03	2.764.06
36498 - 26130701083857000185550010000364981362965600 - 1240	25/07/2013	551.19	0.00	0.00	551.19	551.19	1.102.38
36556 - 26130701083857000185550010000365561127960216 - 1240	27/07/2013	243.07	0.00	0.00	243.07	243.07	486.14
36556 - 26130701083857000185550010000365561127960216 - 1241	27/07/2013	24.50	0.00	24.50	0.00	0.00	0.00
36557 - 26130701083857000185550010000365571936987450 - 1240	27/07/2013	727.37	0.00	0.00	727.37	727.37	1.454.74
36744 - 26130701083857000185550010000367441936987450 - 1240	02/08/2013	1.085.77	0.00	180.67	905.10	905.10	1.810.20
36745 - 26130701083857000185550010000367451446470973 - 1240	02/08/2013	464.73	0.00	0.00	464.73	464.73	929.46
36753 - 26130701083857000185550010000367531085945310 - 1240	03/08/2013	1.955.22	0.00	0.00	1.955.22	1.955.22	3.910.44
36753 - 26130701083857000185550010000367531085945310 - 1241	03/08/2013	130.27	0.00	130.27	0.00	0.00	0.00
36938 - 2613070108385700018555001000036938138261063 - 1240	08/08/2013	335.63	0.00	0.00	335.63	335.63	671.26
36938 - 2613070108385700018555001000036938138261063 - 1241	08/08/2013	961.58	0.00	961.57	0.01	0.01	0.02
36939 - 261307010838570001855500100003693916333935635 - 1240	08/08/2013	165.78	0.00	0.00	165.78	165.78	331.56
36939 - 261307010838570001855500100003693916333935635 - 1241	08/08/2013	163.18	0.00	0.00	163.18	163.18	326.36
37177 - 261308010838570001855500100003717719851118434 - 1240	16/08/2013	957.14	0.00	0.00	957.14	957.14	1.914.28
37177 - 261308010838570001855500100003717719851118434 - 1241	16/08/2013	321.10	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
37178 - 261308010838570001855500100003717719851118434 - 1240	16/08/2013	2.313.19	0.00	2.313.19	2.313.19	2.313.19	4.746.38
37181 - 26130801083857000185550010000371811091295195 - 1240	17/08/2013	296.64	0.00	0.00	296.64	296.64	593.28
37294 - 261308010838570001855500100003729472440864 - 1240	19/08/2013	679.33	0.00	84.49	594.84	594.84	1.189.68
37295 - 26130801083857000185550010000372951408247416 - 1240	19/08/2013	395.52	0.00	0.00	395.52	395.52	791.04
37295 - 26130801083857000185550010000372951408247416 - 1241	19/08/2013	378.81	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
37296 - 26130801083857000185550010000372961617884580 - 1240	19/08/2013	132.80	0.00	0.00	132.80	132.80	265.60
37296 - 26130801083857000185550010000372961617884580 - 1241	19/08/2013	221.47	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
37297 - 26130801083857000185550010000372971261024699 - 1240	19/08/2013	940.16	0.00	940.16	940.16	940.16	1.880.32
37297 - 26130801083857000185550010000372971261024699 - 1241	19/08/2013	204.54	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
37298 - 26130801083857000185550010000372981207120075574 - 1240	19/08/2013	296.64	0.00	296.64	296.64	296.64	593.28
37408 - 26130801083857000185550010000374081195829940 - 1240	23/08/2013	836.42	0.00	256.41	580.01	580.01	1.160.02
37409 - 261308010838570001855500100003740915277850038 - 1240	23/08/2013	882.62	0.00	90.94	791.68	791.68	1.583.36
37410 - 26130801083857000185550010000374101187116628 - 1240	23/08/2013	419.00	0.00	122.39	296.61	296.61	593.22
37426 - 26130801083857000185550010000374261178373389 - 1240	24/08/2013	13.84	0.00	13.84	13.84	13.84	27.68

37473 - 261308010838857000185550010000374731095838228 - 1240	25/08/2013	619.98	0.00	11.65	608.33	608.33	1.216.66
37496 - 261308010838857000185550010000374961000094931 - 1240	26/08/2013	649.03	0.00	116.55	532.48	532.48	1.064.96
37543 - 261308010838857000185550010000375431072212540 - 1240	29/08/2013	1.613.49	0.00	0.00	1.613.49	1.613.49	3.226.98
37544 - 261308010838857000185550010000375441084918385 - 1240	29/08/2013	758.23	0.00	0.00	758.23	758.23	1.516.46
37635 - 261308010838857000185550010000376351441585469 - 1240	01/09/2013	712.87	0.00	0.00	712.87	712.87	1.425.74
37635 - 261308010838857000185550010000376351441585469 - 1241	01/09/2013	279.76	279.76	0.00	0.00	0.00	0.00
37636 - 261308010838857000185550010000376361029436734 - 1240	01/09/2013	2.810.22	0.00	0.00	2.810.22	2.810.22	5.620.44
37636 - 261308010838857000185550010000376361029436734 - 1241	01/09/2013	122.39	122.39	0.00	0.00	0.00	0.00
37637 - 261308010838857000185550010000376371736084473 - 1240	01/09/2013	203.15	0.00	0.00	203.15	203.15	406.30
37637 - 261308010838857000185550010000376371736084473 - 1241	01/09/2013	582.77	582.77	0.00	0.00	0.00	0.00
37638 - 261308010838857000185550010000376381820851444 - 1240	01/09/2013	223.01	0.00	0.00	223.01	223.01	446.02
37692 - 26130801083885700018555001000037692138434526 - 1241	02/09/2013	437.06	437.06	0.00	0.00	0.00	0.00
37693 - 2613080108388570001855500100003769310826333774 - 1240	02/09/2013	1.853.09	0.00	0.00	1.853.09	1.853.09	3.706.18
37693 - 2613080108388570001855500100003769310826333774 - 1241	02/09/2013	58.29	58.29	0.00	0.00	0.00	0.00
37694 - 2613080108388570001855500100003769413271765334 - 1240	02/09/2013	387.46	0.00	0.00	387.46	387.46	774.92
37694 - 2613080108388570001855500100003769413271765334 - 1241	02/09/2013	101.99	101.99	0.00	0.00	0.00	0.00
37721 - 261308010838857000185550010000377211391995197 - 1240	05/09/2013	579.42	0.00	0.00	579.42	579.42	1.158.84
37722 - 261308010838857000185550010000377221997210084 - 1240	05/09/2013	579.42	0.00	0.00	579.42	579.42	1.158.84
38084 - 26130901083885700018555001000038084174372443 - 1240	14/09/2013	1.399.85	0.00	0.00	1.399.85	1.399.85	2.799.70
38084 - 26130901083885700018555001000038084174372443 - 1241	14/09/2013	238.92	238.92	0.00	0.00	0.00	0.00
38085 - 261309010838857000185550010000380851374363045 - 1240	14/09/2013	398.65	0.00	0.00	398.65	398.65	797.30
38085 - 261309010838857000185550010000380851374363045 - 1241	14/09/2013	75.77	75.77	0.00	0.00	0.00	0.00
38086 - 261309010838857000185550010000380861346554246 - 1240	14/09/2013	1.127.46	0.00	0.00	36.05	1.091.41	2.182.82
38087 - 261309010838857000185550010000380871704569401 - 1240	14/09/2013	617.95	0.00	0.00	617.95	617.95	1.235.90
38087 - 261309010838857000185550010000380871704569401 - 1241	14/09/2013	147.44	147.44	0.00	0.00	0.00	0.00
38088 - 261309010838857000185550010000380881049124551 - 1240	14/09/2013	512.17	0.00	0.00	512.17	512.17	1.024.34
38246 - 261309010838857000185550010000382461989046219 - 1240	19/09/2013	644.08	0.00	0.00	644.08	644.08	1.288.16
38247 - 261309010838857000185550010000382471387838721 - 1240	19/09/2013	446.02	0.00	0.00	446.02	446.02	882.04
38324 - 261309010838857000185550010000383241081619080 - 1240	21/09/2013	1.069.79	0.00	0.00	1.069.79	1.069.79	2.139.58
38324 - 261309010838857000185550010000383241081619080 - 1241	21/09/2013	471.81	0.00	0.00	471.81	471.81	943.62
38368 - 26130901083885700018555001000038368125295409 - 1240	22/09/2013	2.053.44	0.00	0.00	2.053.44	2.053.44	4.106.88
38370 - 261309010838857000185550010000383701915646669 - 1240	22/09/2013	2.676.10	0.00	0.00	2.676.10	2.676.10	5.322.20
38420 - 261309010838857000185550010000384201566333276 - 1240	23/09/2013	2.024.24	0.00	0.00	2.024.24	2.024.24	4.048.48
38420 - 261309010838857000185550010000384201566333276 - 1241	23/09/2013	385.11	0.00	0.00	385.11	385.11	770.22
38472 - 261309010838857000185550010000384721586495500 - 1240	26/09/2013	167.93	0.00	29.14	138.79	138.79	277.58
38475 - 261309010838857000185550010000384751707422674 - 1240	26/09/2013	287.02	0.00	163.19	123.83	123.83	247.66
38484 - 261309010838857000185550010000384841932238035 - 1240	26/09/2013	19.36	0.00	0.00	19.36	19.36	38.72
38484 - 261309010838857000185550010000384841932238035 - 1241	26/09/2013	189.42	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
38486 - 261309010838857000185550010000384861209577041 - 1240	26/09/2013	1.067.09	0.00	0.00	1.067.09	1.067.09	2.134.18
38486 - 261309010838857000185550010000384861209577041 - 1241	26/09/2013	282.65	282.65	0.00	0.00	0.00	0.00
38576 - 261309010838857000185550010000385761975631395 - 1240	28/09/2013	276.87	0.00	0.00	276.87	276.87	553.74
38577 - 261309010838857000185550010000385771335243307 - 1240	28/09/2013	549.45	0.00	0.00	549.45	549.45	1.098.90
38629 - 261309010838857000185550010000386291134482280 - 1240	29/09/2013	345.03	0.00	0.00	345.03	345.03	690.06

38629 - 261309010838570001855500100003862911344482280 - 1241	29/09/2013	29,14	29,14	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38643 - 26130901083857000185550010000386431317770918 - 1240	29/09/2013	709,25	0,00	0,00	709,25	709,25	1.418,50	1.418,50
38643 - 26130901083857000185550010000386431317770918 - 1241	29/09/2013	189,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38646 - 26130901083857000185550010000386461395391204 - 1240	29/09/2013	52,78	0,00	0,00	52,78	52,78	105,56	105,56
38646 - 26130901083857000185550010000386461395391204 - 1241	29/09/2013	49,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
38672 - 26130901083857000185550010000386721075154988 - 1240	30/09/2013	136,04	0,00	0,00	136,04	136,04	272,08	272,08
38672 - 26130901083857000185550010000386721075154988 - 1241	30/09/2013	367,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42418 - 261401010838570001855500100004241819433995227 - 1241	08/02/2014	486,63	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
42609 - 26140101083857000185550010000426091592528615 - 1241	14/02/2014	407,94	0,00	407,94	0,00	0,00	0,00	0,00
42824 - 26140201083857000185550010000428241844213240 - 1241	28/02/2014	488,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43061 - 26140201083857000185550010000430611714682180 - 1241	08/03/2014	256,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43062 - 26140201083857000185550010000430621335339162 - 1241	08/03/2014	81,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43063 - 261402010838570001855500100004306310588975362 - 1241	08/03/2014	34,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43231 - 26140201083857000185550010000432371986379440 - 1241	15/03/2014	64,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43442 - 26140301083857000185550010000434421880228981 - 1241	22/03/2014	11,67	11,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43506 - 26140301083857000185550010000435061174331365 - 1240	24/03/2014	137,18	0,00	146,87	0,00	0,00	0,00	0,00
43507 - 26140301083857000185550010000435071743307495 - 1240	24/03/2014	312,53	0,00	131,16	181,37	181,37	362,74	362,74
43602 - 26140301083857000185550010000436021371663529 - 1241	29/03/2014	128,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43857 - 26140301083857000185550010000438571811081025 - 1241	06/04/2014	180,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43858 - 261403010838570001855500100004385810009117910 - 1241	06/04/2014	491,19	0,00	501,19	0,00	0,00	0,00	0,00
43859 - 26140301083857000185550010000438591295213614 - 1241	06/04/2014	198,16	0,00	0,00	198,16	198,16	396,32	396,32
43871 - 26140301083857000185550010000438711263579170 - 1240	07/04/2014	285,26	0,00	0,00	285,26	285,26	570,52	570,52
43871 - 26140301083857000185550010000438711263579170 - 1241	07/04/2014	81,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43872 - 26140301083857000185550010000438721386212566 - 1240	07/04/2014	315,78	0,00	0,00	315,78	315,78	631,56	631,56
43872 - 26140301083857000185550010000438721386212566 - 1241	07/04/2014	8,75	0,00	0,00	8,75	8,75	17,50	17,50
43874 - 261403010838570001855500100004387410644480583 - 1240	07/04/2014	515,77	0,00	0,00	515,77	515,77	1.031,54	1.031,54
43874 - 261403010838570001855500100004387410644480583 - 1241	07/04/2014	407,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
43875 - 26140301083857000185550010000438751465750856 - 1241	06/04/2014	5,83	5,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		74,957,57	10,185,26	4,086,18	60,686,13	60,686,13	121,372,26	
	T O T A L							